



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 480/07  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 13/ 09 / 2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 4668/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517967  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: L.L. MOURÃO DISTRIBUIDOR  
ELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS.**  
Infração detectada através de método inadequado, tendo sido utilizado margem de lucro. Autuação IMPROCEDENTE. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância e de acordo com o parecer adotado pela douta PGE.

**RELATÓRIO :**

Narra a peça inicial que a autuada omitiu receita identificada através de levantamento Financeiro/ Fiscal/Contábil, sem emissão de documento fiscal. A empresa, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2003, omitiu saídas de mercadorias tributadas conforme planilha de apuração.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

O contribuinte não impugnou o feito fiscal.

O Julgador Singular decidiu pela improcedência da autuação, tendo em vista que o método utilizado pelo autuante é inadequado.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, decide pela improcedência da autuação.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR :**

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter omitido receita, identificada através de levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, tendo promovido saída de mercadorias tributadas, sem emissão de documentos fiscais.

Não merece reparo a decisão absolutória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, não cometeu o ilícito denunciado na peça exordial.

O procedimento realizado pelo autuante, agregando um percentual sobre as entradas para calcular uma possível diferença nas saídas, inovou no feito e agiu à margem do que determina a teoria contábil.

Também, vale salientar que, o método utilizado não é adequado para se encontrar a omissão apontada nos autos, vez que, utiliza a margem de lucro. Quando se utiliza um percentual de agregação médio, está se atribuindo uma margem de lucro, que não é permitido para se encontrar o custo da mercadoria e comparar com as saídas a fim de se constatar a omissão de saídas.

A infração descrita na inicial não está configurada, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento inadequado, razão pela qual pugnamos pela improcedência do feito fiscal.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Absolutória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido, L.L. MOURÃO DISTRIBUIDOR.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanêssa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO